

REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO DANO EXISTENCIAL PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹
Leonardo Krause Brollo²

RESUMO: A presente pesquisa busca analisar a aplicabilidade do dano existencial no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Constitui-se, assim, de pesquisa bibliográfica e documental, fundada no método dedutivo-hipotético, na qual se investiga o conceito de dano existencial, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a autonomia do dano existencial em relação ao dano moral, abordando os aspectos considerado relevantes para a configuração do dano existencial, tanto pelo ponto de vista doutrinário quanto da jurisprudência do TRT12. Do resultado da pesquisa, concluiu-se que tanto doutrina quanto jurisprudência tem reconhecido a modalidade de dano existencial, embora ainda haja divergência na jurisprudência do TRT 12 no que toca a aplicação do dano existencial, uma vez que enquanto algumas turmas entendem ser este presumido pela própria ocorrência da situação deflagradora, outras exigem que além dela se comprove especificamente o dano experimentado. Verificou-se, por fim, que embora se reconheça a gravidade dos danos causados destas práticas, não há na corte a definição acerca da necessidade de prova dos danos quando constatadas as práticas abusivas e que os valores arbitrados a título de compensação apresentam quantias módicas, e que os critérios para tal quantificação parecem ser os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Palavras-Chave: Dano existencial. Fundamentação das decisões judiciais. Relação de emprego. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This research seeks to analyze the applicability of existential damage in the Regional Labor Court of the 12th Region. It is, therefore, a bibliographical and documentary research, based on the deductive-hypothetical method, in which the concept of existential damage is investigated, as well as the doctrinal and jurisprudential positions on the autonomy of the existential damage in relation to the moral damage, addressing the aspects considered relevant for the configuration of existential damage, both from the doctrinal point of view and from the jurisprudence of the Regional Labor Court of the 12th Region. From the result of the research, it was concluded that both doctrine and jurisprudence have recognized the modality of existential damage, although there is still a divergence in the jurisprudence of Regional Labor Court of the 12th Region regarding the application of existential damage, since while some classes understand that it is presumed by the of the triggering situation, others require that in addition the litigant has to prove the specific damage. Lastly, it was found that, while recognizing the seriousness of the damage caused by these practices, there is no definition in court of the need to prove damages when abusive practices are found and the amounts arbitrated by way of compensation amount to modest amounts and that the criteria for such quantification appear to be the principles of reasonableness and proportionality.

Keywords: Existential damage. Rationale for judicial decisions. Employment relationship. Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

Com o forte avanço e aumento tecnológico, o consumo da sociedade cada vez mais vem crescendo, e para isso, as empresas tem que aumentar a produtividade, porém em muitos casos não

¹Especialista pela Uniderp; E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com

²Especialista pela Uniderp; E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com

possuem capital suficiente para expandir a quantidade de mão de obra necessária para tal. Por isso, para conseguirem dar cumprimento as atividades da empresa, aumentam a carga horária dos seus empregados, diminuindo sua qualidade de vida e principalmente, violando a concepção de dignidade da pessoa humana do trabalhador. Diante de um interesse desenfreado em aumentar a produtividade e o desenvolvimento econômico à custa de pessoas que necessitam de uma remuneração para conseguirem assegurar a sua sobrevivência, a responsabilidade civil do empregador surge como forma de repreender as condutas abusivas e tentar reparar ou diminuir os eventuais danos sofridos por uma classe de pessoas que são subordinadas às ordens dos seus empregadores.

É nesse sentido que se almeja realizar análise junto a doutrina e jurisprudência trabalhista catarinense, a fim de verificar e expor para a sociedade regional, acadêmicos e demais profissionais do direito a respeito dessa recente modalidade de dano que vem ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro. Com vistas a alcançar os objetivos traçados nessa pesquisa, delimitou-se como problema descobrir quais requisitos são necessários, segundo a jurisprudência do TRT 12, para configuração do dano existencial e definir sua quantificação. Deste modo, parte-se da hipótese que por se tratar de instituto relativamente novo no direito brasileiro, a sua caracterização e quantificação depende essencialmente dos entendimentos adotados por cada magistrado, o que pode gerar certa insegurança jurídica às partes envolvidas. A metodologia utilizada na pesquisa será o método dedutivo-hipotético, cuja técnica de pesquisa terá como destaque a pesquisa bibliográfica, com o estudo do posicionamento doutrinário nacional, bem como da legislação pátria. Além destes, serão utilizadas também pesquisas na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, buscando conhecer o posicionamento recente destes órgãos acerca do tema.

O DANO EXISTENCIAL

O dano existencial se trata de uma espécie de dano extrapatrimonial que até pouco tempo atrás não havia regulamentação que fundamentasse sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Sua origem remonta ao direito italiano com aplicação ao direito de família, que só posteriormente começou a ser utilizada como instrumento de proteção no campo do direito do trabalho.

O dano existencial é originário da doutrina e jurisprudência italiana. [...] Inicialmente, esse tipo de responsabilidade era analisado nos casos em concreto no

que diz respeito apenas ao direito de família, e recentemente foi incluída no direito do trabalho com o objetivo de proteger o trabalhador das práticas abusivas dos empregadores. Há algum tempo o ordenamento jurídico brasileiro passou a considerar o dano existencial como uma nova espécie de reparação civil (AFONSO; SILVA, 2017, p.137).

Sendo a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, o dano existencial passou a ser requerido perante os tribunais trabalhistas brasileiros a fim de dar mais proteção e garantias aos trabalhadores, tanto individualmente quanto socialmente.

qualquer tipo de ofensa aos bens personalíssimos da pessoa humana, encontram-se insertos na Constituição Federal, tendo em vista que a mesma erigiu a dignidade humana como um dos fundamentos pelos quais o Estado Democrático de Direito deverá se pautar (art. 1º, III), e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa como outro (art. 1º, IV) (MELO, 2015, p.125)

Com o grande número de ações requerendo reparações por dano existencial, passou-se a ter uma farta jurisprudência sobre o assunto e com a alteração da lei trabalhista o Congresso Nacional Brasileiro decidiu acrescentar a palavra “existencial” ao título II-A da CLT alterada pela lei 13.467/2017, a conhecida reforma trabalhista. Assim, o artigo 223-B passou a ser fundamento normativo do dano existencial possuindo a seguinte redação: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou **existencial** da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 1943, grifou-se). Apesar da novel legislação inserir um dispositivo legal sobre o dano existencial, o legislador brasileiro não trouxe nenhum conceito claro que pudesse definir o que seria um dano extrapatrimonial passível de ofensa existencial, o que força os juristas a buscarem na doutrina a solução para esta celeuma. Sabe-se que atitudes de convivência entre pessoas podem gerar danos extremamente gravosos na vida de um indivíduo, frustrando seus objetivos de vida, e conseqüentemente alterando suas atividades habituais, gerando, então, o chamado dano existencial, ou um dano a existência humana.

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina (SOARES, 2009, p.44).

Esta espécie de dano pode, além de afetar negativamente, total ou parcialmente, tanto na rotina diária da pessoa, como também pode influenciar na vida pessoal, interpessoal, independentemente de repercussões financeiras negativas. (ALMEIDA NETO, 2005, p. 25). O dano existencial, assim, pode ser tido como um ato ilícito causado por uma pessoa em face de outra, acarretando em abalos imateriais, que geram consequências internas ou externas na vida privada da vítima, de modo que esta não desfrute mais os prazeres da vida, não tendo ambições, desejos, pretensões entre outras. Em suma, a vítima do dano existencial existe no mundo real, mas não vive a realidade e todas as coisas boas do mundo.

Na prática das relações de emprego, o dano existencial pode ocorrer, por exemplo, tanto em razão de impedimento de praticar atividades esportivas durante seu período de lazer em razão de doença ocupacional (SOARES, 2018, p.126), quanto a necessidade de auxílio constante de terceiros para realização de atividades ante corriqueiras, situação também oriunda de doença ocupacional (SOARES, 2018, p.127). Assim, tem-se que esta recente espécie de dano extrapatrimonial tem por finalidade tutelar a dignidade humana de uma vida repleta de projetos e conquistas a serem alcançados, ou apenas de manter a qualidade de vida já obtida pelo indivíduo, razão pela qual, havendo um comprometimento nos projetos de vida ou nas condições habituais de uma pessoa, estar-se-á diante de um dano existencial.

RELAÇÃO ENTRE DANO EXISTENCIAL E DANO MORAL

A caracterização do dano existencial é ainda mais dificultosa em razão de suas semelhanças com o dano moral. Contudo, Soares (2009, p. 46) adverte que o dano existencial não deve ser confundido com o dano moral, pois, apesar de ambos serem espécies de danos extrapatrimoniais, o dano existencial e o dano moral são autônomos entre si, porquanto representam espécies diferentes de um mesmo gênero. Uma característica importante na diferenciação do dano existencial para o dano moral é a projeção no tempo para configuração da ofensa, visto que no caso do dano moral, este se configura logo após à atitude lesiva do agente causador do dano, enquanto que, o dano existencial poderá estar caracterizado em um momento posterior, ao cometimento antijurídico. (SOARES, 2009, p.46). Todavia, a distinção acima apresentada não é unânime, de modo que “no Brasil, embora ainda não muito comum, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas vêm admitindo recentemente o dano existencial como espécie do dano moral” (OLIVEIRA; PAZ, 2015, p.40).

A nosso ver, realmente é preciso considerar o dano existencial, mas não é necessário fazer dele uma categoria autônoma, para ser contraposta ao dano anímico. Pelo menos entre nós, em que não existem restrições à reparação desta espécie de danos, o dano existencial será um dos tipos que é possível distinguir dentro dos danos anímicos (NORONHA, 2003, p.564).

No julgado abaixo, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, é possível enxergar que o julgador ao apreciar a demanda trabalhista, deixou claro em seu voto que o dano existencial seria uma modalidade do dano moral, corroborando para a ideia da não independência do dano existencial no ordenamento jurídico interno.

DANO MORAL (EXISTENCIAL). Comprovado o labor exercido em jorna das de trabalho extremamente elasticadas, além de longos períodos sem a concessão de repouso semanal, resta caracterizado o **dano moral, na modalidade existencial**, que resulta do desrespeito à dignidade do trabalhador: e à violação à sua saúde, bem como a convívio familiar e social. (TRT-12 – RO: 000022247520135120007 SC00002224-75.2013.5.12.0007, RELATOR: HELIO BASTIDA LOPES, SECRETARIA. DA 3ª TURMA, Data da Publicação: 02/09/2016) (grifou-se).

Há, portanto, divergências quanto à autonomia do dano existencial, o que deve diminuir depois que o legislador citou ambas modalidades de forma autônoma no texto do novo art. 223-B da CLT. Ainda assim, “independentemente da classificação utilizada, verifica-se que no Direito brasileiro é admissível a reparação do dano causado à existência do indivíduo, apesar de ainda não ser o entendimento consolidado doutrinária e jurisprudencialmente” (OLIVEIRA, PAZ, 2015, p.42).

DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

A relação de emprego, formada por requisitos específicos, possui entre eles o requisito subordinação. Neste ponto o empregado é submetido as ordens de seu empregador, tendo este último o poder de organizar, controlar e fiscalizar as atividades de seu empregado. É justamente daí que surgem as principais causas do dano existencial nas relações empregatícias. Ainda quanto ao poder do empregador, sabe-se que este “não é ilimitado, sendo balizado pelas normas legais e contratuais, além de dever observar o respeito à dignidade do empregado, sendo defesa qualquer forma de abuso de direito” (OLIVEIRA; PAZ, 2015, p.39). Todavia, com o avanço desenfreado na busca por maiores ganhos financeiros por conta da ambição do ser humano, haja vista vários e vários casos de trabalho análogo a escravo na atualidade, o empregador submete seu empregado a situações extremamente degradantes que podem gerar um dano existencial. A principal ocorrência

de violação à existência do trabalhador pode ser vista “quando desrespeitadas as normas relativas aos períodos de descanso, a exemplo de férias - artigo 7º, XVII da Constituição Federal e artigos 129 e 130 da CLT - e repouso semanal remunerado – artigo 7º, XV da Constituição Federal e artigo 385 da CLT” (OLIVEIRA; PAZ, 2015, p.44).

É fácil imaginar o dano causado à vida de relação de determinado empregado em decorrência de condutas ilícitas regulares do empregador, como a constante utilização de mão de obra em sobrejornada, impedindo o empregado de desenvolver regularmente outras atividades em seu meio social. Não se pode, contudo, descuidar da hipótese de o dano à vida de relação poder ser causado por um único ato. Um bom exemplo seria o do empregador que compele determinado empregado a terminar determinada tarefa, que não era tão urgente ou que poderia ser concluída por outro colega, no dia, por exemplo, da solenidade de formatura ou de primeira eucaristia de um de seus filhos, impedindo-o de comparecer à cerimônia (BOUNCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p.41).

A atividade laboral é um mecanismo pelo qual o empregado trabalha e em contraprestação recebe uma um salário. Com o ganho financeiro do empregado, a verba salarial se torna o meio pelo qual o obreiro sustenta sua família, garantindo as necessidades básicas de sobrevivência. Além disso, em um mundo capitalista, lazer, sonhos, e projeções futuras, em regra, custam dinheiro, de modo que, para que essas metas sejam atingidas, ou seja permitida a oportunidade do obreiro de exercer atividades extralaborais, é necessário que este disponha de tempo extralabor. Assim, mesmo percebendo um alto ganho financeiro mensal através de seu labor, isso não é suficiente para satisfação de projetos de vida ou demais realizações pessoais, porque, além do custo financeiro que determinadas atividades exigem, há, também, um custo de tempo. (OLIVEIRA; PAZ, 2015, p.45)

Dessa forma, a finalidade laborativa torna-se inversa, pois, o indivíduo não trabalha para viver, mas vive para trabalhar, fazendo com que todo ganho financeiro auferido se torne apenas um acúmulo de bens materiais inutilizáveis que, ao invés de trazer alegria para o indivíduo e para pessoas que o rodeiam, traz angústia, sofrimento, estresse, atritos familiares, entre outros problemas pessoais. O empregador, utilizando-se da necessidade que o empregado tem em permanecer no emprego, deve velar pela dignidade humana, razoabilidade, e proporcionalidade em seu poder de direção. Sufocar o empregado a trabalhar em uma carga horária acima do limite legal permitido, pode causar danos irreparáveis na existência humana do seu empregado, trazendo reflexo, inclusive a terceiros ligados ao obreiro. “Assim, um fato injusto praticado pelo superior hierárquico, que desvirtue planos porvindouros de seus subordinados e obste suas escolhas, sonhos, metas ou ideais de tudo aquilo que anseia realizar, bem como obrigue a pessoa a resignar-se com o seu futuro”,

além de cruel e desprezível do ponto de vista moral e jurídico “fundamenta a presença do dano existencial” (FRANCO, apud, BEBBER, 2015, p.79).

APLICABILIDADE DO DANO EXISTENCIAL PELO TRT 12

O principal objetivo deste trabalho será apresentado a partir deste tópico, no qual verificar-se-á como o Tribunal Regional da 12ª Região, que responde pelas demandas trabalhistas do estado de Santa Catarina se posiciona quanto aos requisitos de aplicabilidade do dano existencial submetido à apreciação dos desembargadores catarinenses. Com esse escopo, em pesquisa ao site do referido tribunal, no campo “jurisprudência”, foi encontrado, de outubro de 2018 a janeiro de 2014 em ordem decrescente, 285 (duzentos e oitenta e cinco) julgamentos envolvendo o dano existencial pelo TRT 12 divididos em 3 (três) turmas. Na primeira turma, houveram entre 2018 e 2014, 88 julgamentos, na segunda turma, no mesmo período, 87 julgamentos e na 3ª turma, com números mais expressivos, houveram 110 julgamentos tendo como pedido o dano existencial. Para se aferir qual comportamento o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região vem adotando referente à aplicabilidade do dano existencial, por opção metodológica, levando em conta as limitações de tempo e recursos desta pesquisa, foram estudados os últimos 5 (cinco) julgamentos, a partir de outubro de 2018, apenas da demandas em que cada turma deu provimento ao pedido de dano existencial, eis que nesses casos encontram-se elementos importantes para a pesquisa, tais como requisitos fáticos para o reconhecimento do dano existencial, necessidade ou não da prova específica do dano, e ainda o valor da condenação, elementos estes que não se fariam presentes nos julgados onde este dano não fosse reconhecido.

PRECEDENTES DA 1ª TURMA DO TRT12

Iniciando-se pelos julgados da primeira turma o primeiro precedente encontrado ocorreu nos autos do recurso ordinário 0000019-54.2015.5.12.0023, de relatoria do desembargador José Ernesto Manzi, publicado em 11/07/2017, sendo concedido o pedido de indenização por dano existencial a um motorista de caminhão que durante a contratualidade de (03/08/2012 a 03/09/2014) cumpria longa jornada, de mais de 15 (quinze) horas, tendo como início do expediente laboral às 05h até às 23h, com 02h30min de intervalo no total, revelando, no entender da 1ª turma, um extenso lapso de tempo à disposição da empresa, inclusive com desrespeito ao intervalo interjornada de no mínimo

11 (onze) horas. Dessa forma, por entender que houve uma carga horária totalmente fora dos padrões permitidos pela legislação pátria, com características típicas da Revolução Industrial, o trabalhador estava privado do convívio com sua família e de ter uma atuação comunitária e social em sua vida privada.

Quanto a prova do dano, entendeu a 1ª turma do TRT 12 que nesta circunstância o dano se dá na modalidade *in re ipsa*, ou seja prescinde da sua efetiva demonstração, pois entendem que seria um contrassenso exigir que o empregado comprovasse sua dor, sua angustia ou tensão. Para a Corte, o simples fato de ficar tanto tempo a disposição do empregador já é o suficiente para caracterização do dano existencial. Assim, a decisão foi reformada condenando o empregador ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na decisão, o que se levou em consideração para aplicação da indenização foi a gravidade do dano, o grau de culpa do empregador, o período do contrato de trabalho, a habitualidade das extensas jornadas de trabalho, o longo período de concessão de repouso interjornadas reduzido ilegalmente e o caráter pedagógico da condenação. O segundo precedente da 1ª turma analisado foi o recurso ordinário nº 0000308-84.2015.5.12.0023, publicado em 31/05/2017, também de relatoria do desembargador José Ernesto Manzi, e com matéria fática muito semelhante ao primeiro precedente. O recorrente laborava, também, como motorista de caminhão e, por quase 2 (dois) anos (01/02/2013 a 10/12/2014) cumpriu jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas diárias. No voto, o relator asseverou que admitir a conduta patronal que impõe ao trabalhador a jornadas de trabalho extenuante, seria um grande retrocesso social, bem como que a conduta do empregador, nesses casos, viola o artigo 157 da CLT.

Quanto a prova do dano, idêntico o posicionamento do precedente anterior, sendo considerado *in re ipsa* o dano existencial nesse caso e, portanto, houve reforma da sentença de primeiro grau, condenando o empregador à título de danos morais/existenciais no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Para chegar a este valor, os desembargadores observaram equilíbrio entre o escopo compensatório do dano e o caráter pedagógico, e em especial, as condições econômicas de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. O terceiro precedente analisado, comportava pedido de reformulação da sentença, aduzindo o Recorrente ter sido tolhido do seu direito ao lazer, por conta de longas jornadas de trabalho. No julgamento do recurso ordinário nº 0001217-17.2015.5.12.0027, publicado em 17/04/2017, de relatoria do desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Neste recurso os desembargadores votaram no sentido de dar provimento ao tópico em que o autor alega ter sofrido dano existencial.

Apesar de não haver menção expressa no voto da quantidade de horas laboradas pelo trabalhador nem o tempo que perdurou a jornada extenuante de trabalho, houve manifestação no sentido de que o trabalhador foi suprimido das oportunidades de convívio com a família e amigos, de interação com acontecimentos da cidade, do bairro, bem como não houve, durante o contrato de trabalho, a possibilidade do trabalhador se aprimorar profissionalmente ou de ter momentos de lazer, caracterizando, forte afronta ao artigo 6º da Constituição Federal.

Neste caso, o empregador foi condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano existencial, sendo levado em consideração os aspectos da razoabilidade, do bom senso e da equidade, a extensão e a intensidade do dano, a culpabilidade, as posições social e econômica do trabalhador e do empregador, o comportamento do ofensor (antecedentes), a capacidade de absorção por parte da vítima e o aspecto pedagógico do valor fixado (evitar novos abusos). Mais uma vez, portanto, para a referida turma, demonstrado o labor excessivo acima do legalmente permitido, 8 (oito) horas diárias, podendo, facultativamente, acrescer de duas horas extras por dia, limitando-se ao número máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o dano existencial estará caracterizado. O penúltimo precedente da 1ª turma do TRT 12 analisado e que concedeu provimento ao dano existencial, ocorreu na mesma data do julgamento do precedente anterior. Em recurso ordinário autuado sob o nº 0001390-10.2015.5.12.0005, publicado em 17/04/2017, de relatoria do desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti.

Conforme analisado no presente recurso, o autor se insurgiu contra o não reconhecimento do dano existencial, sustentando que, por passar mais de 12 (doze) horas por dia no trabalho, inclusive em sábados, domingos e feriados, era privado do convívio familiar e interpessoal. Assim, no entender dos julgadores estava caracterizado o ato ilícito e os demais elementos da responsabilidade civil, que dão ensejo ao pleito de indenização por dano existencial, pois o trabalho acima do limite de horas legais de forma habitual caracteriza dano ao modo e projeto de vida do indivíduo. Todavia, é ressaltado neste precedente que, para haver o dano existencial, necessário se faz a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade com a conduta. Assim, entenderam que a não concessão de férias por longo período ou a sobrecarga de horas extras para além do limite legal de forma reiterada, por si só, não são condutas capazes gerar o dano existencial, entendimento este que diverge dos demais precedentes analisados anteriormente. Fixou-se na situação acima mencionada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao trabalhador que laborou por mais de 12 (doze) horas por dia de forma contínua durante a contratualidade trabalhista. Finalizando o estudo dos precedentes da 1ª turma do TRT 12, tem-se o caso em que se deu provimento à postulação de condenação por dano

existencial no julgamento do recurso ordinário nº 0006500-33.2014.5.12.0002, tendo como relator o desembargador José Ernesto Manzi, publicado em 11/04/2017.

A alegação do recorrente é a mesma dos precedentes anteriores, ou seja jornadas extenuantes. Na situação fática discutida a autora alegou laborar, por cerca de 3 (três) anos, jornadas superiores a 12 (doze) horas diárias, sem intervalos e aos finais de semana, bem como ficou demonstrado que o autor iniciava a atividade laboral às 07h da manhã e terminava às 06h da manhã do dia seguinte. A turma entendeu neste caso que o dano foi presumido, tendo em vista exceder em muito o os padrões permitidos pela legislação brasileira. Ainda, asseveraram que o direito ao pagamento de horas extras não diminui o direito a indenização por dano existencial, pois entendem os julgadores que se tratam de danos distintos e que não se compensam. Assim, levando em consideração os mesmos requisitos para arbitramento do *quantum* indenizatório dos precedentes anteriores, entendeu a 1ª turma do TRT 12 como justo, a condenação por dano existencial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

PRECEDENTES DA 2ª TURMA DO TRT12

A partir de agora iniciar-se-á o relato da pesquisa dos precedentes da 2ª turma do TRT 12 que deram provimento ao pedido de dano existencial. Antes de tudo, informa-se que há um contraponto bem expressivo comparado com a 1ª turma. Dos 87 julgamentos envolvendo dano existencial na 2ª turma, encontrou-se apenas 3 (três) julgamentos com procedência do pedido de condenação por dano existencial. Assim, apesar do critério adotado visar a pesquisa dos últimos 5 (cinco) julgamentos recentes envolvendo procedência do dano existencial, no período entre 2014 e 2018, nesse caso tal intento não foi possível, visto que não houve até o momento número suficientes de procedência por dano existencial no julgamentos nos precedentes analisados da 2ª turma do TRT 12. O primeiro e mais recente precedente encontrado foi no julgamento do recurso ordinário nº 0004699-97.2015.5.12.0018, publicado em 31/10/2017, de relatoria do desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, em que a parte ré foi condenada em primeira instância ao pagamento de danos existenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto recurso cabível pela parte vencida, no voto o relator aduz que em seu entender, em casos de suposta jornada extenuante exigida pela empresa, é necessário comprovar se houve o efetivo dano em razão do labor em jornada excessiva para configuração dano existencial, ou seja, na visão do magistrado, o dano existencial não é presumido.

Neste caso, a trabalhadora tinha dupla jornada cumulativa com o mesmo empregador, iniciando o expediente às 06h da manhã até às 14h20 e retornando às 17h da tarde até às 01h do dia seguinte, totalizando 15 (quinze) horas de trabalho por dia. Assim, na visão do relator houve comprovação nos autos de conduta patronal grave, estando a violada a dignidade humana, bem como a capacidade física e psíquica da obreira, fundamentos estes utilizados para que se mantivesse a condenação de primeiro grau.

Ainda, quanto ao valor, levou-se consideração os critérios do grau do dano, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano, o potencial econômico da empresa e o caráter pedagógico da pena, bem como o porte econômico da vítima que recebia R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, o grau de discernimento da vítima que à época possuía 50 (cinquenta) anos de idade e a duração do contrato de trabalho 14 (quatorze) anos. Aplicando-se os fatores mencionados, a turma entendeu que o valor arbitrado pelo magistrado *a quo* foi razoável, mantendo a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O segundo precedente estudado foi o julgamento publicado em 22/07/2016 nos autos do recurso ordinário 0000756-75.2015.5.12.0017, de relatoria do desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, em que a Reclamada busca a extinção da condenação por dano existencial aplicada em primeiro grau. A Reclamante pleiteara a condenação da Reclamada por dano existencial sob alegação de que era submetida a cumprir metas abusivas, além de laborar por longas jornadas de 13 (treze) ou 14 (quatorze) em dias consecutivos sem repouso semanal, bem como por ter laborado, em alguns dias, por 17 (dezesete) horas contínuas de trabalho sem intervalo intrajornada.

Assim, em sede recursal, a turma manteve a decisão que condenou a empresa ao pagamento por dano existencial, afirmando que embora as cobranças de metas se encaixem no poder diretivo do empregador, não ensejando dano indenizável, o mesmo não se poderia afirmar quanto à longa jornada de trabalho, que segundo o relator configura grave conduta patronal que violou a dignidade humana do trabalhador, desrespeitando à integridade física e psíquica do obreiro. Na sentença, o juízo *a quo* fixou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano existencial, sendo a condenação mantida no julgamento do referido recurso, entendendo a turma ser um valor razoável, diante do grau de culpa daquele que causou o dano, o potencial econômico da empresa e o caráter pedagógico da pena. O terceiro julgado analisado se trata do recurso ordinário nº 0002533-50.2014.5.12.0011 de relatoria do Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, publicado em 18/07/2016. Nas razões recursais o Reclamante requereu a reforma da sentença de primeiro grau, pois apesar de ter sido acometido por acidente de trabalho que causou

sequelas impeditivas de exercer sua profissão, o magistrado de primeiro grau não reconheceu o pedido de danos existenciais por entender que o pedido estava abarcado na condenação por danos morais, os quais foram fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, a turma reconheceu o pedido de dano existencial de forma autônoma. No entanto, aduziram que o dano existencial não se dá *in re ipsa*, e que por conta disso, nos termos do artigo 818, inciso I da CLT e artigo 373, inciso I do CPC o postulante deverá comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado. Na presente situação, ficou comprovado por meio de prova pericial que por conta das sequelas causadas pela lesão craniana, o obreiro teve um comprometimento parcial em sua vida privada, tendo dificuldades, por exemplo em vestir-se, alimentar-se, andar, etc. Ainda, no caso concreto, o perito atestou que as lesões causadas pelo acidente de trabalho foram de tal gravidade que o obreiro não teria condições de se reabilitar a uma nova profissão, razão pela qual, a 2ª turma do TRT 12 deu provimento ao pedido de dano existencial condenando a Reclamada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PRECEDENTES DA 3ª TURMA DO TRT12

Seguindo a mesma sistemática, a terceira turma do TRT12 foi a última turma na qual foram analisados os julgamentos envolvendo dano existencial. O primeiro e mais recente precedente da 3ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região foi encontrado no feito de nº 0000967-63.2015.5.12.0033, publicado 28 de fevereiro de 2018. No voto, a relatora Gisele Pereira Alexandrino asseverou que durante a contratualidade (25/10/2013 a 13/7/2015) ou seja, por quase 2 anos, o obreiro foi submetido à longas jornadas de trabalho de forma habitual. Exemplificou a desembargadora que no dia 13-8-2014, o autor entrou às 7h01min e saiu às 22h01min do dia seguinte, com alguns intervalos e que a quantidade de horas laboradas estava muito acima do limite de duas horas considerado tolerável para efeito de cumprimento de horas suplementares. Ainda, afirmou que nos recibos de pagamento, constavam o pagamento de 127 (cento e vinte e sete) horas extras mensais e que, no seu entendimento a prestação de horas extras, ainda que em número expressivo, não enseja afronta aos direitos da personalidade. Todavia, asseverou que no presente caso a jornada praticada, registrada nos espelhos de ponto, efetivamente extrapolava os limites do razoável, especialmente por considerar que o autor não usufruía corretamente do intervalo interjornada, bem como que o recebimento das horas extras não alcança a dimensão dos seus direitos da personalidade. Apesar disso, a turma entendeu que o dano existencial constitui uma

espécie de dano moral, caracterizado pelo impacto negativo à vida pessoal, familiar e social do trabalhador em razão das exigências profissionais desmedidas.

Assim, levando em consideração a regra de que a indenização deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalidade ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma a desestimular o responsável pelo dano de voltar a incorrer na mesma conduta ilícita, bem como período da contratualidade (1 ano e 9 meses) a turma arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral/existencial. O segundo julgamento da 3ª turma do TRT 12 dando provimento ao pedido de dano existencial foi publicado em 15/05/2017, no julgamento do recurso ordinário nº 0000262-47.2015.5.12.0039, tendo como relatora, também, a desembargadora Gisele Pereira Alexandrino. Na presente demanda, o Reclamante buscou a condenação da Reclamada por dano existencial, alegando que trabalhava por mais de 15 (quinze) horas por dia, com o devido registro nos cartões pontos. Alegou que, por conta da alta carga horária de trabalho seu convívio familiar e períodos de repouso prejudicados, além de ter ficado exposto a risco aumentado de acidente de trabalho.

Narra a relatora no acordão que o Reclamante laborou para a Reclamada por quase 2 (dois) anos e que os cartões de ponto juntados aos autos demonstram que, durante toda a contratualidade, o autor cumpriu habitualmente jornada excessiva com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. Exemplificou que em determinado dia de trabalho, o autor entrou na empresa às 6h54min e saiu 1h27min. Logo, no referido exemplo, o obreiro permaneceu à disposição da Reclamada por mais de 16 (dezesesseis) horas. Assim, no acordão a turma entendeu que era contumaz o desrespeito ao limite legal de duas horas extras diárias e que o recebimento, pelo autor, das horas extras realizadas não alcança a dimensão dos seus direitos da personalidade. Dessa forma, condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano existencial. Aqui se observa que embora relatado pela mesma desembargadora, nesse caso o dano existencial não foi confundido com o dano moral, como ocorrera no caso anteriormente citado. No tocante à quantificação dos danos morais/existenciais, alegou-se que a legislação vigente não estabelece critérios objetivos à sua quantificação, cabendo ao Magistrado, frente ao caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, fixar o valor que entenda mais condizente com o prejuízo sofrido. Dessa forma, para quantificação do valor arbitrado, os fatores levados em consideração foram os mesmos do acordão anteriormente estudados, quais sejam, o desestímulo ao causador do dano na reiteração da conduta e por outro lado, que a condenação não seja causa de enriquecimento ilícito, nem mesmo torne-se insignificante para vítima.

Considerando os fatores acima descritos, mais o período da contratualidade do Reclamante, entenderam que a condenação por dano existencial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se adequado à realidade do caso concreto. O terceiro caso analisado, é o recurso ordinário nº 0002224-75.2013.5.12.0007-42, publicado em 02/09/2016, tendo como relator o desembargador Helio Bastida Lopes. No presente recurso o autor alega que para o cumprimento das metas de produção cumpria jornadas extenuantes de até 18h, 20h contínuas ou trabalhava até 30 dias sem folgas, razão pela qual defende que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo magistrado de origem é irrisório frente à conduta da ré. No exame da matéria, o desembargador relator consignou que o elastecimento da jornada de trabalho, devido ao excesso de trabalho propriamente dito, configura atitude exacerbada e suficientemente grave a ponto de se reconhecer que o empregador ultrapassou os limites de atuação do seu poder diretivo, atingindo a sua dignidade.

Quanto à prova do dano, entenderam que a comprovação da jornada é elemento suficiente para demonstrar, de forma automática, o abalo moral, já que revela-se excessiva, o que acarreta dano moral, pois extenuante à existência humana, donde decorre o dano existencial, que seria uma espécie do dano moral. Dessa forma, entenderam que a sentença proferida no processo de conhecimento estava de acordo quanto a condenação do dano existencial. Todavia, quanto ao pedido de majoração do valor, a turma negou provimento ao apelo, sob alegação de que a quantia arbitrada na sentença estava de acordo extensão do dano causado e a situação econômica das partes, bem como o tempo de serviços prestados, a fim de que não haja enriquecimento ilícito do autor. Assim, entenderam razoável e proporcional o valor arbitrado e mantiveram o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O penúltimo julgado estudado da 3ª Turma do TRT 12 é o recurso ordinário nº 0001521-95.2014.5.12.0012, tendo como relatora a desembargadora Gisele Pereira Alexandrino e publicado em 10/06/2016.

No presente caso, a Reclamada e Recorrente, requer mudança da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês a título de dano existencial ao motorista da empresa Ré sob alegação de que eram precárias as condições dos alojamentos em que o trabalhador ficava para o repouso entre as jornadas, bem como em função da sonegação do intervalo intrajornada e interjornada. Ao apreciar a matéria, a 3ª Turma do Tribunal Catarinense do Trabalho entendeu que restou demonstrado nos autos que o autor ficava em alojamentos inadequados quando realizava viagens para duas cidades do estado catarinense. O convencimento da turma ao manter a condenação do Juízo de primeiro grau se deu pelas alegações das provas testemunhais produzidas

no processo de conhecimento. As testemunhas do autor alegaram que em uma das cidades o alojamento em que o Reclamante ficava para repouso intrajornada era barulhento, pois ficava no segundo piso de um depósito de cargas. Disseram, também, que ficavam de 3 (três), 5 (cinco) ou até 7 (sete) motoristas da Ré no mesmo quarto e que por conta disso, alguns motoristas descansavam em colchões no chão os quais estavam mofados. Ainda, disseram que o alojamento ficava ao lado de uma igreja evangélica com música alta, fato que impedia o autor de ter um tempo de descanso eficaz.

Aduziram que, como a prova do dano se deu por meio oral, não seria prudente modificar a sentença que deu provimento ao dano, tendo em vista que o Magistrado de origem teve contato direto com as partes. Assim, sob a ótica da Convenção 155 da OIT, de 1981, ratificada pelo Brasil em 18/05/1995, que preconiza que todo trabalhador tem direito a um meio ambiente seguro e saudável trabalho bem como que no caso concreto a ausência de repouso implicou em risco à integridade do trabalhador, entendeu-se que o dano existencial restou comprovado em razão da falta de condições saudáveis e seguras de trabalho. Quanto ao valor da indenização, a 3ª Turma do TRT 12 reduziu a condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por mês de trabalho, pois, consideraram que o Reclamante não estava exposto a tais condições diariamente, bem como porque uma de suas testemunhas divergiu sobre a qualidade de um dos alojamentos. O último acordão analisado da 3ª turma do TRT 12 e último do presente trabalho é o recurso ordinário nº 0000494-83.2014.5.12.0010, publicado em 12/05/2016, de relatoria do desembargador Edson Mendes de Oliveira.

Neste recurso, as Reclamadas, condenadas solidariamente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dano existencial causado ao seu empregado requereram a exclusão do valor fixado pelo juiz de primeiro grau por falta de provas do ato ilícito. A turma, entretanto, asseverou que pelo fato de haver provas nos autos de que o trabalhador laborava, por vezes, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, tal jornada de trabalho causou danos aos seus direitos da personalidade. No presente caso a 3ª turma do TRT 12 consignou que as jornadas de trabalho implicaram na supressão não só do direito ao lazer e descanso, como também ao convívio social e familiar, violando dessa forma a dignidade da pessoa humana e que, portanto, o dano existencial estava configurado. Assim, entenderam que o dano existencial, prescinde para a sua configuração de prova quanto à sua ocorrência, bastando para tanto a prova do fato potencialmente lesivo e apto a produzir a violação a um direito personalíssimo. Desta maneira, o pedido formulado pelas Recorrentes foi negado. Contudo, entenderam que o valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau estava elevado, razão

pela qual, considerando que o Reclamante foi contratado em 25/10/2013 para exercer a função de vigilante e demitido em 11/02/2014, com remuneração mensal de R\$956,93 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) e o porte financeiro das Réis, o valor da condenação foi reduzido para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano existencial causado ao trabalhador.

CONCLUSÃO

A partir de uma abordagem superficial acerca da origem histórica do dano existencial, bem como seu conceito e a aplicação nas relações de emprego, e ainda a divergência existente entre a autonomia do dano existencial em relação ao dano moral. verificou-se o comportamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região quanto à aplicabilidade positiva do dano existencial ocorridas nas relações de emprego e submetidas ao apelo do Egrégio Tribunal mediante recursos interpostos de sentenças proferidas nos processos de conhecimento originados das Reclamações Trabalhistas. Destarte, estudados os precedentes das 3 (três) turmas do TRT 12 é possível afirmar que é tímida a aplicação do dano existencial pelo TRT 12. Isso porque, embora a maioria dos julgamentos analisados decorram de excessos de jornada de trabalho, não há no entendimento do Tribunal um número específico de horas excessivas para configuração do dano existencial nem um período de tempo que se prolongue a jornada excessiva de labor. Diante disso, pode-se destacar que apesar do dano existencial decorrer tanto da frustração ao projeto de vida ou à frustração na vida relacional do trabalhador segundo requisitos doutrinários, nos julgamentos analisados, essas duas características são pouco visíveis, com uma leve exceção nos julgamentos da 2ª turma.

Há grande divergência no entendimento das três turmas do Tribunal, sendo que aquela na qual atualmente há maior chance de reconhecimento do referido dano é a 1ª turma. Isso porque se pode extrair de seus julgados que não restar pacífica a compreensão acerca da autonomia do dano existencial em face do dano moral, eis que os julgados dessa mesma turma divergem entre si, ao menos é pacífico o entendimento de que o dano, quando da prática de jornadas extenuantes, dá-se de maneira *in re ipsa* ou seja, não há necessidade de dilação probatória acerca do dano para que se condene o empregador a indenizar. Segundo essa turma, demonstrando o excesso de horas laboradas, em média, pelos precedentes analisados acima de 12 (doze) horas de trabalho é possível o pleito por dano existencial. Todavia, os valores arbitrados variaram entre no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não ultrapassando o valor de 15.000,00 (quinze mil reais) Na 2ª turma a situação se inverte, sendo extremamente improvável o deferimento por dano existencial, simplesmente porque

diferentemente da 1º turma, entendem que o dano existencial não se presume, logo, além de provar o excesso de horas laboradas, o Reclamante terá de provar que a excessiva jornada de trabalho causou-lhe um dano tanto no convívio familiar, na privação de realizar algum curso, de se inteirar nas notícias de seu bairro, cidade, amigos, etc. Em todos os 3 (três) julgamentos que restaram em condenação da empresa, encontrados desde 2014 até 2018, as situações fáticas constantes nos autos foram situações bem peculiares, por exemplo na primeira situação a Reclamante era uma senhora de 50 (cinquenta) anos de idade que laborou por mais de 15 (quinze) horas por dia durante 14 (quatorze) anos. Nesse caso o Tribunal manteve a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As outras duas hipóteses de deferimento do dano existencial foram no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto a distinção entre dano existencial e dano moral, igualmente com a 1º turma, não há unanimidade de aplicação do dano existencial de forma autônoma. No mesmo tópico da análise do pedido por dano existencial, ora se encontra a denominação do referido dano, ora se encontra a nomenclatura de dano moral. Assim, conclui-se que há grande confusão, ainda, se o dano existencial é autônomo ou uma subdivisão do dano moral. Por fim, a 3º turma do TRT 12 poderia enquadrar-se entre a 1º e a 2º turma nos posicionamentos quanto ao dano existencial. Apesar de na maioria dos julgamentos verificados não haver a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido em razão da larga jornada de trabalho, mas apenas a excessiva jornada em si, as condenações aplicadas pela 3º turma do TRT 12 adotam valores bem mais simbólicas do que na 1º turma. Nos julgamentos analisados, não houve condenação inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Quanto à autonomia do dano existencial o posicionamento da 3º turma é semelhante ao das outras duas turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, ou seja, ora o dano existencial é tratado como espécie autônoma da responsabilidade civil ora sendo aplicado conjuntamente como subespécie do dano moral.

Pode-se dizer que dos casos analisados e que deram provimento ao pedido de dano existencial entre as 3 turmas do TRT12, verificou-se que na 1º e na 3º turma o entendimento predominante é que para configuração do dano existencial há necessidade de demonstração de jornadas excessiva de trabalho. Em todos os julgados analisados da 1º e da 3º turma, os Reclamantes que tiveram provimento ao pedido laboravam por mais de 12 (doze) horas diárias e comprovaram apenas a jornada extenuante efetivamente trabalhada. Por outro lado, o entendimento da 2º turma, e com menor índice de deferimento do dano existencial, predomina o entendimento de que para configuração do dano é necessário demonstrar, além da jornada excessiva de trabalho, que

dela resultou algum dano no modo de viver do indivíduo. Dos julgamentos analisados por esta turma e que foi dado provimento, os casos analisados foram extremamente peculiares.

Por fim, restou confirmada a hipótese apresentada no início desta pesquisa, eis que demonstrado que os critérios utilizados para quantificação do dano existencial pelo TRT 12 tem aplicabilidade subjetiva, mesmo com a reforma trabalhista a qual passou-se a constar um critério legal para os danos extrapatrimoniais. Para tanto, são levados em consideração principalmente a quantidade de horas laboradas em excesso, a perduração de tempo que as longas jornadas duraram, bem como o caráter pedagógico da condenação, a amenização do sofrimento, as condições financeiras das partes, ou seja, é feito um juízo de verificação entre a conduta e o dano, com base nos valores principiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, conclui-se a presente pesquisa sendo verificado que, apesar de corriqueiras as práticas abusivas dos empregadores sobre seus empregados, a incidência de reconhecimento do dano existencial no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é baixa. Ainda, nas poucas hipóteses de provimento do dano existencial, o valor atribuído não condiz com a realidade sofrida pelo trabalhador.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Kleber Henrique Saconato; SILVA, Nelson Finotti. **O dano existencial nas relações de emprego e sua autonomia.** Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho | e-ISSN: 2525-9857 | Brasília | v. 3| n. 1 | p. 135 – 156. Jan/Jun. 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2100/pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.
- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado: RDPriv. V. 6, n. 24, p. 21-53, out. /dez. 2005.
- BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações.** Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zatonelli. **O dano existencial e o Direito do Trabalho.** Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 24, n. 284, p. 35-54.fev. 2013.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Dispõe sobre a consolidação das leis trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Regulamenta as alterações na legislação trabalhista (reforma trabalhista). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência /.** – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; PAZ, Andrea D’ Onofrio. **Reparação dos Danos Extrapatrimoniais da Relação de Emprego e o Reconhecimento da Modalidade de Dano Existencial.** Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v.1, n. 1, p. 34-49, dezembro, 2015).
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA APÓS A LEI N. 13.467/2017, MODIFICADA PELA MP N. 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127009/2017_oliveira_sebastiao_dano_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 set. 2018.
- SALES, Fernando Augusto De Vita Borges; MENDES, Marcel Kléber. **Direito do Trabalho de A a Z.** — 2. ed. atualizada conforme a Lei n. 13.105/2015 e a LC n. 150/2015 — São Paulo: Saraiva, 2015.
- SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00040091020155120005 SC 0004009-10.2015.5.12.0005**, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 07/04/2017. Disponível em: <<https://trt12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/447768199/recurso-ordinario-trabalhista-ro-40091020155120005-sc-0004009-1020155120005>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00069168220135120051 SC 0006916-82.2013.5.12.0051**, Relatora: AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 20/11/2015. Disponível em: <<https://trt12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258941128/recurso-ordinario-trabalhista-ro-69168220135120051-sc-0006916-8220135120051>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00011838220145120025 SC 0001183-82.2014.5.12.0025**, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 22/06/2017. Disponível em: <<https://trt12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/47867877/recurso-ordinario-trabalhista-ro-11838220145120025-sc00011838220145120025>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00008012820145120013 SC 0000801-28.2014.5.12.0013**, Relator: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 15/07/2016. Disponível em: <<https://trt12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362337199/recurso-ordinario-trabalhista-ro-8012820145120013-sc-00008012820145120013>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00000195420155120023 SC 0000019-54.2015.5.12.0023**, Relator: JOSÉ ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 11/07/2017. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=339020>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00003088420155120023 SC 0000308-84.2015.5.12.0023**, Relator: JOSÉ ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 31/05/2017. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=337733>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00012171720155120027 SC 0001217-17.2015.5.12.0027**, Relator: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 17/04/2017. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=335876>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00013901020155120005 SC 0001390-10.2015.5.12.0005**, Relator: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 17/04/2017. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=335776>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00065003320145120002 SC 0006500-33.2014.5.12.0002**, Relator: JOSÉ ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 11/04/2017. Disponível em:

<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=336051>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00046999720155120018, SC 0004699-97.2015.5.12.0018**, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 31/10/2017. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=342223>>. Acesso em: 11 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00007567520155120017, SC 0000756-75.2015.5.12.0017**, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 22/07/2016. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=324443>>. Acesso em: 11 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00025335020145120011, SC 0002533-50.2014.5.12.0011**, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIEMMETTO, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 18/07/2016. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=324488>>. Acesso em: 11 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00009676320155120033, SC 0000967-63.2015.5.12.0033**, Relatora: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 28/02/2018. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=346922>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00002624720155120039, SC 0000262-47.2015.5.12.0039**, Relatora: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 15/05/2017. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=337124>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00022247520135120007, SC 0002224-75.2013.5.12.0007**, Relatora: HÉLIO BASTIDA LOPES, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 02/09/2016. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=327452>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00015219520145120012, SC 0001521-95.2014.5.12.0012**, Relatora: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 10/06/2016. Disponível

em:<<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=322075>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 00004948320145120010, SC 0000494-83.2014.5.12.0010**, Relatora: EDSON MENDES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 12/05/2016. Disponível em:<<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=319774>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 000206392201451200195 SC RO 0002063-92.2014.5.12.0019-5**, Relator José Ernesto Manzi, SECRETARIA DA 1ª TURMA, Data de Publicação: 08/03/2017. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437047456/recurso-ordinario-trabalhista-ro-20639220145120019-sc-0002063-9220145120019>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 0000289-54.2014.5.12.0010SC RO0000289-54.2014.5.12.0010**, Relatora Gisele Pereira Alexandrino, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 18/05/2018. Disponível em:<<https://trt12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636224157/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2895420145120010-sc-0000289-5420145120010>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – **Recurso Ordinário n. 014993720145120012 SC RO01499-37.2014.5.12-0012**, Relator: Nivaldo Stankiewicz, SECRETARIA DA 2ª TURMA, Data da Publicação: 11/03/2016. Disponível em:<<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321784245/recurso-ordinario-trabalhista-ro-14993720145120012-sc-0001499-3720145120012/inteiro-teor-321784394?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SOARES, Flavia Rampazzo. **A Construção de Uma Teoria do Dano Existencial no Direito do Trabalho**. Revista V-Lex – Id. vLex: VLEX-696116533 - p. 117-129, Abril. 2018.

SOARES, Flavia Rampazzo. **O Dano Existencial da Pessoa-que-trabalha: Um Repensar à Luz do Direito Fundamental ao Trabalho e da Psicodinâmica do Trabalho**. Revista V-Lex – Id. vLex VLEX-696116541, p. 145-159, abril. 2018.

SOARES, Flavia Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.